

Lei nº 2.546, de 18 de Outubro de 2005.

“Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006, e dá outras providências.”

LUIZ CARLOS COSTA SANTOS, Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 81 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Taquari para o exercício de 2006, compreendendo:

- I** - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento fiscal da administração pública municipal;
- II** - a organização e estrutura do orçamento;
- III** - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- IV** - metas fiscais;
- V** - aplicação da reserva de contingência;
- VI** - despesas relativas a Pessoal;
- VII** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII** - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º A Lei Orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art 3º No projeto da Lei Orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal para as áreas de Educação e Saúde.

Art. 4º A proposta orçamentária considerará os preços de agosto de 2005, estimando-se sua atualização para janeiro de 2006, com base na tendência demonstrada pelos índices de inflação.

Art. 5º A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda os seguintes critérios:

- I** - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II** - a programação de novos projetos poderá dar-se às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos previstos;
- III** - o pagamento dos serviços da dívida, de pessoal e de seus encargos terão preferência sobre as ações de expansão;
- IV** - os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei.

Art. 6º A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, atenderá às exigências da lei municipal que regula o Plano de Subvenções e Auxílios e a lei que regula a Política de Assistência Social, sujeitando-se, ainda, ao prescrito no art. 116, da Lei nº 8666/93.

Art. 7º A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização e tributária, de meio ambiente, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores até o dia 31 de outubro de 2005, conterà as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta.

Art. 9º A receita para o exercício de 2006, estimada, provisoriamente, em R\$ 17.138.000,00, deverá ter a seguinte destinação:

- I** - para Reserva de Contingência, atendendo ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101-2000, o percentual de 0,583% da receita corrente líquida;
- II** - para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de seu regular funcionamento;
- III** - para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implementação dos programas propostos.

Parágrafo único. A reserva de contingência será aplicada na forma e nos termos da letra “b”, do inciso III, do Art. 5º, da Lei Complementar nº 101-2000, e o disposto nesta Lei.

Art. 10 As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, e da fundação instituída ou mantida pelo município, serão classificados e demonstrados segundo a legislação em vigor.

§1º Até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§2º No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

§4º Verificando-se que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

I - redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, que não afetem seu regular funcionamento;

II - suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

III - redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;

IV - rígido controle de todas as despesas;

V - exoneração de ocupantes de cargos em comissão;

VI - outras medidas devidamente justificadas.

Art. 11 No projeto de Lei Orçamentária, constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos na legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);

III - para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada a projetos, nos termos da legislação em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12 As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2005, atendido o disposto na Lei Municipal nº 2025 de 02 de agosto de 2001, que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2002-2005, são as estabelecidas no Anexo I a esta Lei, dela parte integrante.

CAPÍTULO IV

METAS FISCAIS

Art. 13 As metas fiscais integram o cumprimento do artigo 4º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, apresentando os seguintes anexos:

- I** - Metas anuais;
- II** - Evolução do patrimônio líquido;
- III** - Origem e aplicação dos recursos oriundos com alienação de ativos.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 14 Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:

- I** - pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;
- II** - atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo Poder Judiciário que importem desembolso financeiro;
- III** - atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declaradas;

§1º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial, obedecido o seguinte:

- I** - as suplementações serão feitas sempre por decreto ou por autorização legislativa;
- II** - a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 15 No exercício de 2006, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 16 A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 17 As despesas com pessoal elencadas no art. 18 da Lei Complementar nº 101-2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20, inciso III, letras “a” e “b”, da referida lei.

Art. 18 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I - ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

II - a conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

§ 1º A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá dar-se atendimento o disposto no artigo 15 e 16 desta Lei.

§2º Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, em ato próprio, até o encaminhamento do projeto de lei do orçamento para o exercício de 2006, em sendo o caso, os cargos a serem criados, as vagas dos cargos existentes e serem preenchidas, assim como toda e qualquer alteração da estrutura de carreira ou reclassificação de cargos que pretenda implementar no exercício de 2006, com a demonstração de sua compatibilidade com a proposta orçamentária.

Art. 19 São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

I - valorização, desenvolvimento e profissionalização dos servidores públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;

II - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

III - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

IV - melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores;

V - racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e a aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

- I** - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;
- II** - fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;
- III** - crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;
- IV** - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;
- V** - fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;
- VI** - medidas de recuperação fiscal;
- VII** - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;
- VIII** - incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

§1º A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101-2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.

§2º As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de Vereadores antes ou conjuntamente com o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2006, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial e de apropriação de despesas com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.

Art. 22 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após garantia de sua entrega mediante empenho e confirmação do repasse em prazo não superior a doze (12) meses.

Art. 23 O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas dos valores anteriormente repassados, até o 5º dia útil.

Art. 24 Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita a prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

Art. 25 A liberação dos recursos de que trata o art. 7º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

- I** - celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;
- II** - existir plano de trabalho e de aplicação;
- III** - a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos munícipes;
- IV** - o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Art. 26 O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo até trinta (30) dias antes do prazo final de encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A, da Constituição Federal, e do art. 12, §3º, da Lei Complementar nº 101-2000, possa elaborar sua proposta orçamentária.

Art. 27 O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal, serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria em conta, especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a aferição ao sistema de controle interno.

Art. 28 A elaboração da proposta orçamentária deverá contar com a participação da sociedade, mediante a realização de audiências públicas, nos termos dispostos no parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 18 de outubro de 2005.

Luiz Carlos Costa Santos
Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Aline Pereira de Moraes
Secretária Municipal da Administração
e Recursos Humanos